



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 134/2022

Ementa: Altera a ementa e os arts. 1º e 3º da Lei nº 1.059, de 19 de abril de 2002

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: **SECRETÁRIA - MARCIA CRISTINA CAMPO**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Altera a ementa e os arts. 1º e 3º da Lei nº 1.059, de 19 de abril de 2002, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DA SECRETÁRIA/RELATORA - MARCIA CRISTINA CAMPOS

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a ementa e os arts. 1º e 3º da Lei nº 1.059, de 19 de abril de 2002.”

Consta da mensagem nº 71/2022 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “Altera a ementa e os arts. 1º e 3º da Lei nº 1.059, de 19 de abril de 2002.”.

Em que pese à proibição do uso de cerol no Estado de São Paulo desde o ano de 1998, resta notório que o número de acidentes, provocados por pipas produzidas com essa substância, não diminuiu. A linha com “cerol” atinge, principalmente, a região do pescoço dos motociclistas e/ou transeuntes, tornando o acidente, na maioria das vezes, fatal.

Além disso, as linhas com cerol ou outra substância cortante também causam problemas na infraestrutura da rede elétrica.

Deste modo, a fim de inibir o uso do “cerol” ou outras substâncias cortantes, a presente alteração legislativa visa majorar o valor de multa previsto no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 1.059, de 19 de abril de 2002, a saber, R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista que este encontra-se defasado, o que torna-o irrisório perante a gravidade da infração.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, a presente proposição visa estender a proibição a qualquer pessoa que fabricar, confeccionar, comercializar e utilizar o cerol ou outra substância cortante nas linhas de empinar papagaios, pipas e similares. E em se tratando de infratores menores de 18 anos, a multa será aplicada aos pais ou responsáveis legais.

Diante dessa situação, se faz urgente a aplicação sanções administrativas mais severas pelo descumprimento da Lei, independente de tipificações penais, motivo pelo qual, o presente Projeto visa proibir o uso, a confecção, a fabricação e a comercialização de linhas cortantes. Ante o exposto, rogamos a sua apreciação e aprovação por essa E. Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, convém descrever o Projeto de Lei para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Altera a ementa e os arts. 1º e 3º da Lei nº 1.059, de 19 de abril de 2002.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 1.059, de 19 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Proíbe a confecção, a fabricação, a comercialização e o uso de cerol ou demais substâncias cortantes nas linhas usadas para empinar papagaios, pipas e similares no Município de Hortolândia.”

Art. 2º Fica alterado o caput do art. 1º da Lei nº 1.059, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica expressamente proibida a confecção, a fabricação, a comercialização e o uso de cerol ou demais substâncias cortantes nas linhas usadas para empinar papagaios, pipas e similares no Município de Hortolândia.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 1.059, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará na aplicação de multa aos infratores, no valor de:

I - 150 UFMH (Unidade Fiscal Municipal de Hortolândia), para quem fizer uso e/ou detiver posse, e

II - 300 UFMH (Unidade Fiscal Municipal de Hortolândia), para quem fabricar ou comercializar.

Parágrafo único. Sendo o infrator menor de 18 (dezoito) anos, a multa será aplicada aos pais ou responsáveis.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 1.059, de 2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 134/2022.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 134/2022 SECRETÁRIA/RELATORA - MARCIA CRISTINA CAMPOS

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a ementa e os arts. 1º e 3º da Lei nº 1.059, de 19 de abril de 2002.”

Por outro lado, as doulas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pela ilustre SECRETÁRIA/RELATORA - MARCIA CRISTINA CAMPOS, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto da Relatora e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 134/2022.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2022.

**MARCIA CRISTINA CAMPOS
SECRETÁRIA/RELATORA**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 30 de novembro de 2022.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 134/2022
SECRETÁRIA/RELATORA - MARCIA CRISTINA CAMPOS

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA A EMENTA E OS ARTS. 1º E 3º DA LEI Nº 1.059, DE 19 DE ABRIL DE 2002.”

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE

